

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECRETO Nº 6.969, DE 30 DE MARÇO DE 2023**

*Decreta situação de alerta e emergência na prevenção e combate às arboviroses transmitidas pelo Aedes Aegypti e dispõe sobre a prevenção e o controle da transmissão e a atenção primária à saúde no Município de Ubá-MG e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBÁ-MG, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, a teor do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete garanti-la mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, segundo análises epidemiológicas da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e do Ministério da Saúde, poderá ocorrer uma nova onda de surtos ou epidemia de doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti em todo Estado;

CONSIDERANDO o Levantamento de Índice Rápido do Aedes aegypti (LIRAA), metodologia que mensura o índice de infestação predial e avalia a situação entomológica e de risco de cada município, conseqüentemente, alerta sobre os possíveis pontos de surtos ou epidemia da doença com Índice de Infestação Predial (IIP) de 2023 em 9.2% no Município (1º LIRAA 2023), quando o aceitável pelo Ministério da Saúde é menor ou igual a 1%;

CONSIDERANDO que aproximadamente 80% dos criadouros do Aedes aegypti estão dentro dos imóveis, intra e peridomiciliar;

CONSIDERANDO que deve o Poder Público Municipal priorizar a adoção de medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito Aedes aegypti;

CONSIDERANDO que as atribuições de Assistência de Qualidade com Segurança e Vigilância em Saúde são de todos os profissionais de saúde envolvidos no cuidado de pacientes nos sistemas públicos e/ou privados, na vigência de um alerta de surtos ou epidemia de interesse regional;

CONSIDERANDO que a redução da letalidade pelas doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti está, em grande medida, associada à organização da rede de serviços de saúde, evidenciado por meio de estudos especialmente desenhados, que indicam a necessidade de reforçar essa organização para o enfrentamento de surtos ou epidemias;

CONSIDERANDO que a preparação da Rede de Atenção Primária e de Urgência e Emergência para enfrentar surtos ou epidemias devem ser feitas com antecedência, permitindo a elaboração de instrumentos clínicos e de gestão que possibilite o sucesso das ações planejadas e a serem executadas;

CONSIDERANDO que o fato de estarmos diante de viroses emergentes numa população suscetível cria imprevisibilidade, impõe-se a necessidade de um planejamento intenso com



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

previsão de diversos cenários, incluindo a possibilidade de aumento na letalidade pelas arboviroses, além do aparecimento de complicações neurológicas, ainda não suficientemente investigadas e descritas formalmente em estudos próprios;

CONSIDERANDO que o combate efetivo e eficaz à proliferação do mosquito *Aedes aegypti* depende da indispensável mobilização da sociedade e participação da população;

CONSIDERANDO que todo o esforço de controle pode ser comprometido quando os Agentes de Saúde se deparam com a impossibilidade de penetrar nos recintos privados;

CONSIDERANDO a epidemia das arboviroses vivenciada no corrente ano em todo o Estado de Minas Gerais, conforme Boletins Epidemiológicos semanais fornecidos pela SES/MG, com 46.619 mil casos confirmados, 15 óbitos confirmados e 64 óbitos ainda em investigação, tendo ainda, no monitoramento, identificado os quatro sorotipos virais para dengue, além de Zika e Chikungunya;

CONSIDERANDO o período sazonal, onde há um aumento de reprodução do vetor, e, consequência, vem elevando os índices de infestações;

CONSIDERANDO o desabastecimento de insumos para controle dos vetores nas fase adulta pelos órgãos competentes;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de tratamento químico nos depósitos não passíveis de serem eliminados;

CONSIDERANDO as dificuldades encontradas pela sociedade em seguir com as orientações fornecidas pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE's), quando na realização de visitas, ações de mobilização e também nos meios de comunicações;

CONSIDERANDO o crescimento do número de notificações nas 4 últimas semanas do ano de 2023;

CONSIDERANDO a alta transmissão já vivenciada no corrente ano nos municípios vizinhos;

CONSIDERANDO o atual cenário, das projeções estimadas quanto ao número de novos casos e das considerações supracitadas, estando o município de Ubá em situação de iminente perigo de possível epidemia, em razão da presença do mosquito transmissor e dos vírus circulantes, visando o controle da população do vetor e por consequência redução do número de doentes, agravos e assim evitar óbitos;

DECRETA:

### CAPÍTULO I – DA SITUAÇÃO DE ALERTA/EMERGÊNCIA

Art. 1º Fica decretada situação de alerta e emergência contra as arboviroses no Município de Ubá-MG.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Em razão da situação excepcional, com base no inciso IV do art. 24 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000), ficam dispensados da licitação os contratos de bens necessários às atividades de combate as arboviroses de que trata esse decreto, desde que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da publicação deste decreto, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 2º Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, compete a adoção de todas as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, limpeza e vedação adequada caixas d'água, reservatórios e demais recipientes, utilizados para armazenamento de água, de modo a evitar o surgimento de condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores das arboviroses.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde e o Secretário do Agricultura, Ambiente e Mobilidade Urbana, ou autoridade por eles designada, poderá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença e combate ao seu vetor, nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei n°. 6.259, de 30 de outubro de 1975, e do artigo 6º, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, e 18, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei n°. 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

§ 2º O Secretário Municipal de Saúde poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei n°. 8.080/90, visando ampliar a eficácia das medidas a serem adotadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença a outras regiões do Estado ou do Brasil.

### CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES

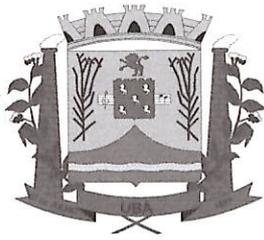
#### SEÇÃO I – DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 3º Os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, em conformidade com o disposto na Lei n°. 6.259, de 30 de outubro de 1975, deverão NOTIFICAR o agravo, encaminhando este ao serviço de Vigilância Epidemiológica e Ambiental, em todos os casos suspeitos de arboviroses.

Parágrafo único. Sem prejuízo da fiscalização a ser promovida pelos órgãos municipais competentes, o cumprimento do disposto no caput deverá ser fiscalizado pelas respectivas entidades de classe, a fim de que sejam adotadas as medidas punitivas cabíveis, às quais competirá, ainda, comunicar ao Ministério Público, imediatamente, a prática do crime de Omissão de Notificação de Doença, previsto no art. 269 do Código Penal.

Art. 4º Caberá às Coordenações de Vigilância Epidemiológica e Controle de Zoonoses, dentro de suas respectivas atribuições:

I - garantir que todos os casos notificados sejam informados à Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Minas Gerais, conforme fluxo estabelecido pelo Ministério da Saúde;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

II - fortalecer o SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) como sistema de informação da Vigilância Epidemiológica, sendo que, nos períodos de surtos ou epidemias, poderá ser adotado sistema de notificação simplificado para o envio de informações;

III- elaborar mapas municipais com diferentes agregados espaciais para monitoramento da situação epidemiológica e entomológica.

Parágrafo único. As análises espaciais deverão subsidiar o planejamento da assistência e das ações de controle, monitorando o surgimento de casos, a cobertura das visitas domiciliares, o levantamento de índices e as ações de bloqueio, e nelas deverão constar informações sobre o estado dos imóveis, sobre as equipes responsáveis pela área e sobre o controle químico e biológico realizado.

Art. 5º Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, em especial médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e agentes comunitários de saúde, poderão ser empregados nas ações de respostas sem as limitações de espaço territorial e restrição administrativa e operacional, a critério do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Secretário Municipal de Saúde poderá alterar a jornada de trabalho dos servidores e agentes, incluindo escalas em horários e dias em que normalmente não há expediente, assim como determinar que os servidores da Secretaria Municipal de Saúde cumpram as atribuições de seu cargo em outras unidades de atendimento assistencial, ainda que não componha a rede própria do Município.

Art. 6º Para fins do disposto no art. 130 da Lei Complementar nº 014/1992, fica o Secretário Municipal de Saúde autorizado a interromper as férias do servidor que entenda indispensável às ações de enfrentamento da situação de alerta e emergência tratada nesse decreto, em razão do superior interesse público.

Art. 7º Para realizar o controle de vetores, a Secretaria Municipal de Saúde, poderá contratar, em caráter emergencial, Agentes de Combates às Endemias, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, dispensando-os, em razão da necessidade de urgência, da realização de prova escrita, priorizando pessoas que possuam conhecimento ou que já tenham atuado na respectiva área, realizando 40 horas semanais podendo ocorrer aos sábados e domingos.

### SEÇÃO II - DAS AÇÕES INTERSETORIAIS E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Art. 8º Os telefones da Seção de Controle de Zoonoses – 3301-6323 e os da Seção de Vigilância Epidemiológica e Ambiental – 3301-6326, serão informados em todos os meios de comunicação (rádio, TV, Site Oficial do Município de Ubá, Redes Sociais da SMS/Ubá, dentre outros meios) e ficarão disponibilizados para esclarecimentos de dúvidas, informações necessárias sobre a condução de procedimentos de eliminação de focos e encaminhamentos das notificações compulsórias.

Art. 9º Ficam instituídos grupos intersetoriais, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde responsável para convocar os demais setores e órgãos municipais para auxiliar em planos de intervenção regionais para educação em saúde, baseados na situação epidemiológica da área e em informações complementares, quando necessárias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. As ações de promoção devem estimular a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas pela população ubaense e incentivar hábitos saudáveis, no campo do combate à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá ministrar, dentro de conteúdos programáticos da Rede Municipal de Ensino, o tema relacionado aos cuidados necessários contra as arboviroses, para que esclareçam aspectos relacionados à transmissão das doenças, com o objetivo de fomentar e fortalecer sua prevenção.

### SEÇÃO III – DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 11. Em casos extremos, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas aos vetores das arboviroses.

Art. 12. Verificada a presença do mosquito *Aedes aegypti* ou a ocorrência da doença por ele transmitida, na localidade, fica a autoridade sanitária, autorizada a ingressar na respectiva habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, na forma do disposto neste Decreto e legislações pertinentes.

Art. 13 Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I – o ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa ou de ausência de pessoa que possa abrir a porta para o Agente de Vigilância em Saúde, quando isso se fizer necessário para a contenção da doença ou do agravo à saúde;

II– a inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;

III- a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade, além de promover as ações necessárias para isenção de focos, tais como cuidar das piscinas, caixas d'água, ralos, vasos sanitários, poços, calhas e outros reservatórios, mantendo permanentemente os cuidados.

IV – a obrigatoriedade da manutenção de terrenos limpos;

V – outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

§ 1º Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária notificará, conforme regulamentação vigente, o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilite imediatamente o acesso ao imóvel e as correções necessárias, sob pena do disposto no Decreto municipal nº 5.049, de 27 de abril de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Todas as medidas de polícia que impliquem na redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 3º Os produtos apreendidos de que trata o inciso II terão destinação a critério da autoridade sanitária, cabendo desde inutilização até a doação às cooperativas de reciclagem, sem custos para a municipalidade.

Art. 14. A recusa no atendimento das determinações sanitárias constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, bem como Lei 1.095, de 17 de março de 1973 e Lei Complementar nº. 169, de 03 de setembro de 2014, sem prejuízo da possibilidade da execução compulsória da determinação, bem como de aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo Único. Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei 13.301, de 27 de junho de 2016 e Lei nº. 3.739, de 20 de fevereiro de 2009, regulamentada pelo Decreto 5.049, de 27 de abril de 2010, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas neste Decreto.

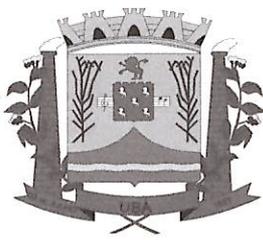
Art. 15. No caso de ausência de moradores no domicílio suspeito de ter focos de *Aedes aegypti*, o Agente em Saúde fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

Art. 16. Sempre que for verificada a impossibilidade, por motivos de abandono, do ingresso em domicílios suspeitos de terem focos de vetores, será deixada notificação no imóvel para que o responsável entre em contato com a Seção de Controle de Zoonoses no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, informando sobre a necessidade de ingresso dos Agentes de Vigilância em Saúde no imóvel para aplicação de medidas de controle do mosquito transmissor das arboviroses.

Art. 17. Em caso de recusa do proprietário, morador, possuidor, locatário ou responsável em permitir o ingresso do Agente de Saúde no endereço suspeito de ter algum foco de *Aedes aegypti*, poderá a autoridade sanitária proceder ao ingresso compulsório no imóvel, mediante prévia publicação no Diário Oficial da data, hora e nome do Agente de Saúde responsável pela operação, ocasião em que o Agente designado, acompanhado de força policial ou Guarda Municipal, poderá ingressar compulsoriamente no imóvel para efetivação das medidas necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue, conforme Lei 13.301 de 2016.

Parágrafo único. Na ocorrência da situação prevista neste artigo, o Agente de Vigilância em Saúde, detentor de autoridade sanitária, poderá solicitar o acompanhamento de Agente Policia ou Guarda Municipal.

Art. 18. Sempre que houver a necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares, os Agentes de Vigilância em Saúde designados como autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância em saúde, lavrarão, no local em que for verificada a recusa ou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, uma Notificação de Infração e Ingresso compulsórios que conterá:

I - o nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da Notificação;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO COMPULSORIO";

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente da decisão tomada pela autoridade sanitária;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação da Notificação de Infração e Ingresso compulsório, quando cabível.

§ 1º. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º. O Agente de Vigilância em Saúde é responsável pelas declarações que fizer na Notificação de Infração e Ingresso Compulsório, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º. Sempre que se mostrar necessário, o Agente de Vigilância em Saúde poderá requerer o auxílio à autoridade policial ou Guarda Municipal que tiver jurisdição sobre o local, que adotará ainda as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

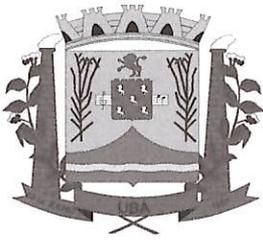
Art. 19. Os procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual ou do direito de propriedade, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei nº. 13.301, de 2016, Lei nº. 19.482 de 12 de janeiro de 2011, Decreto nº. 46.208 de 04 de abril de 2013 e do Decreto Municipal nº. 5.049, de 27 de abril de 2010.

SEÇÃO IV – DAS INFRAÇÕES

Art. 20. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - INFRAÇÃO: a desobediência ao disposto neste Decreto, prejudicando as ações de prevenção e de combate as arboviroses no Município;

II - FOCO: o objeto ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento do vetor das arboviroses;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

III - MACROFOCO: todo objeto ou circunstância capaz de armazenar grande volume ou extensão de água. Ex: caixas e reservatórios acima de 2000 litros, piscinas, pisos e lajes de edificações;

IV - CRIADOURO: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor das arboviroses.

Art. 21. As infrações às disposições constantes deste Decreto classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos vetores ou criadouros no mesmo imóvel;

II- médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos ou criadouros;

IV – gravíssimas, 1 (um) ou mais macrofocos.

Art. 22. As infrações previstas no artigo anterior, em caso de reincidência, estarão sujeitas à imposição de multas, nos termos da Lei Municipal nº. 3.739, de 20 de fevereiro de 2009.

§ 1º. O infrator será previamente notificado, mediante notificação expedida pelo Agente de Vigilância em Saúde, detentor de autoridade sanitária, para regularizar a situação no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, findo o qual será feita nova vistoria no imóvel, ficando o infrator sujeito à imposição das penalidades referidas neste Decreto.

§ 2º. Havendo mais de uma reincidência, incidirá multa no valor equivalente ao dobro do montante anteriormente fixado, sem prejuízo do valor correspondente às ocorrências anteriores.

§ 3º. As multas decorrentes da imposição de penalidades serão cobradas na forma como estabelecida em ato do Secretário Municipal de Saúde.

§ 4º. Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito em Dívida Ativa.

### SEÇÃO V - DA LIMPEZA DOS TERRENOS BALDIOS

Art. 23. A limpeza de terrenos baldios é de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel, devendo ser notificados/autuado pelos órgãos de fiscalização competentes.

### CAPÍTULO III - DOS LUGARES, LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 24. Ficam as autoridades responsáveis pela administração de repartições, lugares, logradouros ou espaços públicos sujeitas ao cumprimento das determinações previstas neste decreto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25. Ficam criadas, através de Portaria, no âmbito de cada edifício público municipal, as Comissão Permanente de Combate à Dengue - CPCD, de forma permanente, as quais terão por finalidade garantir a eliminação dos criadouros do vetor da doença no seu ambiente de trabalho.

### CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIES E DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

#### SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Na prevenção e controle das arboviroses caberá aos proprietários, posseiros, ocupantes e responsáveis, assim como aos estabelecimentos privados, além do já disposto neste Decreto, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da doença.

#### SEÇÃO II - DAS BORRACHARIAS

Art. 27. É obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio autodenominado depósito de pneus, novos ou usados, para evitar o acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor das arboviroses.

§ 1º. A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumulativos de água.

§ 2º. Os estabelecimentos previstos neste artigo deverão ser cercados com muro.

§ 3º. O não cumprimento do disposto neste artigo poderá dar ensejo à apreensão e remoção dos pneus, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Agricultura, Ambiente e Mobilidade Urbana.

§ 4º. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Vigilância em Saúde, para fiscalização das condições de controle das arboviroses.

Art 28. Os materiais inservíveis em borracharia, inclusive pneus, deverão ser encaminhados obrigatoriamente ao Ecoporto, localizado Rodovia Ubá/Visconde do Rio Branco próximo a entrada de Ubá Pequeno, nesta cidade.

#### SEÇÃO III - DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE CAIXA D'ÁGUA E RESERVATÓRIOS DE AGUA

Art. 29. Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos em que existam poços, cisternas, caixas d'água e/ou reservatórios, ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis, bem como os estabelecimentos respectivos, obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único Todas as empresas e estabelecimentos que comercializem caixas d'água ou qualquer tipo de reservatórios de água na Cidade de Ubá ficam obrigados a comercializar, em separado ou de forma avulsa, as peças e componentes das caixas d'água necessárias à sua vedação segura, inclusive as respectivas tampas.

### SEÇÃO IV - DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE PISCINAS E RESERVATÓRIOS DE GRANDE PORTE

Art. 30. Ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis por imóveis dotados de piscinas e/ou reservatórios de água de grande porte, obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Todo foco encontrado em piscina deverá ser considerado macro foco e, portanto, infração gravíssima, nos termos do art. 21, IV, deste Decreto.

### SEÇÃO V - DAS CONSTRUÇÕES CIVIS

Art. 31. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, e outros que impeçam a proliferação do vetor de acordo com todas as determinantes deste decreto,

Parágrafo único. As pessoas e empresas referidas no caput deste artigo deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Vigilância em Saúde, para fiscalização das condições de controle das arboviroses nos imóveis referidos.

Parágrafo único. Todo foco encontrado em piscinas, caixas d'água, reservatórios de alvenaria em processo de construção deverão ser considerados macro foco, bem como acúmulo de água sobre as lajes e, portanto, infração gravíssima, nos termos do art. 21, IV, deste Decreto

### SEÇÃO VI - DOS CEMITÉRIOS

Art. 32. Os responsáveis por cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Parágrafo único. Os cemitérios deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Vigilância em Saúde para fiscalização das condições de controle das arboviroses.

### SEÇÃO VII - DOS FERROS-VELHOS E PÁTIOS DE GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 33. Os ferros-velhos, pátios de guarda de veículos e depósitos de sucatas e/ou materiais recicláveis, que funcionam neste Município, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável, sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar semanalmente rigorosa fiscalização em suas áreas, para evitar a proliferação do vetor das arboviroses.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumulativos de água.

§ 2º. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Vigilância em Saúde para fiscalização das condições de controle das arboviroses.

### SEÇÃO VIII - DAS IMOBILIÁRIAS

Art. 34. As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados, sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, realizando a imediata retirada de todo e quaisquer objeto que contenha ou possa reter água em seu interior, bem como a correta vedação de caixas d'água, reservatórios, poços, cisternas, vasos sanitários e ralos, além do tratamento de piscinas.

Parágrafo único. As imobiliárias deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Vigilância em Saúde, para fiscalização das condições de controle das arboviroses nos imóveis referidos.

### SEÇÃO IX- DAS INDÚSTRIAS

Art. 35. As indústrias ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em toda sua área, realizando a imediata retirada de todo e quaisquer objeto propício a criação do vetor das arboviroses que contenham ou retenham água em seu interior.

Art 36. As indústrias deverão implantar, caso não tenha, a Comissão Permanente de Combate à Dengue (CPCD), em cumprimento à legislação estadual nº. 19.482 de 12 de janeiro de 2011, Decreto nº. 46.208 de 04 de abril de 2013

## CAPÍTULO V – DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

### SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O processo de organização da rede de serviços de saúde tem início com a conscientização dos gestores e dos profissionais de saúde e ampla divulgação de protocolo Clínico Único, para toda Cidade.

Art. 38. Toda unidade de atenção primária deverá estar preparada para a demanda espontânea no atendimento dos casos suspeitos das arboviroses e classificação de risco.

### SEÇÃO II – DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS

Art. 39. É obrigatória a afixação em local visível do protocolo de classificação de risco e tratamento do doente acometido por qualquer doença transmitidas pelo Aedes Aegyti em todas as unidade de atenção à saúde do Município de Ubá.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40. Todos os médicos e enfermeiros da rede devem estar aptos para o pronto atendimento dos casos prováveis, com sinais e sintomas das doenças provocadas pelas arboviroses, respeitado a prioridade conforme o protocolo de classificação de risco e manejo clínico, bem como o preenchimento e encaminhamento da ficha de notificação.

Art. 41. Os indicadores semanais serão utilizados para readequações do serviço à realidade epidemiológica do momento.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Fica o Secretário Municipal de Saúde e o Secretário de Agricultura, Ambiente e Mobilidade Urbana autorizados a expedir os atos complementares visando à execução deste Regulamento.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 30 de março de 2023.

  
EDSON TEIXEIRA FILHO  
Prefeito de Ubá

  
ANTÔNIO CARLOS JACOB  
Vice-Prefeito de Ubá  
Secretário Municipal de Saúde

  
EDUARDO RINCO  
Procurador-Geral

DO-e: 03/04/2023.